

REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO REGULATÓRIO DE PRODUTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS PRODUZIDOS POR INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS: UMA ANALISE SOB A ÓTICA DO DIREITO AUTORAL

Nalanda Araujo Alves¹

RESUMO

Este artigo propõe uma análise abrangente sobre os direitos autorais, com foco nas suas implicações históricas e desafios contemporâneos, especialmente no contexto da inteligência artificial (IA). Inicialmente, aborda-se o conceito de direito autoral, em seguida, uma análise histórica será realizada para compreender a evolução dos direitos autorais, desde os primeiros sistemas de proteção à propriedade intelectual até as complexas regulamentações atuais, moldadas pelo avanço das tecnologias digitais e, mais recentemente, da IA. O direito autoral brasileiro é examinado, com especial atenção para a Lei nº 9.610/1998, que regulamenta o tema no Brasil. Esse sistema é comparado ao copyright norte-americano, que foca na proteção econômica das obras, destacando as diferenças entre os dois modelos quanto à autoria e titularidade. Este trabalho analisa como a titularidade e a autoria devem ser aplicadas em obras produzidas por IA e quem deve ser responsabilizado por possíveis violações de direitos autorais. Ademais, o artigo explora a regulação da IA em nível nacional e internacional, comparando as abordagens adotadas no Brasil, Estados Unidos e na União Europeia. Por fim, este estudo busca oferecer uma contribuição acadêmica relevante ao debate contemporâneo sobre a proteção de direitos autorais no contexto da inteligência artificial, contribuindo para um entendimento mais aprofundado sobre os caminhos a serem seguidos na regulação da IA e dos direitos autorais.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Direito Autoral; Regulação;

ABSTRACT

This article proposes a comprehensive analysis of copyright law, focusing on its historical implications and contemporary challenges, especially in the context of artificial intelligence (AI). Initially, the concept of copyright is addressed, followed by a historical analysis aimed at understanding the evolution of copyright law, from the earliest intellectual property protection systems to the current complex regulations shaped by the advancement of digital technologies and, more recently, AI. Brazilian copyright law is examined with special attention to Law No. 9.610/1998, which regulates the subject in Brazil. This system is compared to U.S. copyright law, which emphasizes economic protection of works, highlighting the differences between the two models regarding authorship and ownership. This paper analyzes how ownership and authorship should be applied to works produced by AI and who should be held responsible for potential copyright violations. Furthermore, the article explores AI regulation at both national and international levels, comparing the approaches adopted in Brazil, the United States, and the European Union. Finally, this study seeks to offer a relevant academic contribution to the contemporary debate on copyright protection in the context of artificial intelligence, contributing to a deeper understanding of the paths to be followed in the regulation of AI and copyright law.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyright Law; Regulation;

¹ Graduanda em Direito pela Universidade UNIGRANRIO-AFYA, orientada pela Professora Dr.^a Aline Teodoro de Moura.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Autoral de obras artísticas e culturais sempre foi considerado um direito inerente da criatividade do indivíduo, ou seja, uma tutela para as criações do espírito humano². Segundo Bittar³, a relação jurídica deste direito nasce com a criação da obra a ser protegida a partir do próprio ato que a criou, e pode ser dividida em duas classes de direitos: aqueles de face pessoal, tais como a paternidade, nomeação e integridade da obra, e aqueles decorrentes de seu lado patrimonial, que são subdivididos entre os direitos de representação e os direitos de reprodução das obras.

Contudo, com o passar dos anos e a crescente evolução tecnológica que vem modificando massivamente as estruturas de nossa sociedade globalizada, surgem novas tecnologias (redes sociais, *big data*, inteligências artificiais, robótica, internet das coisas *etc.*) que impõe debates sobre questões intrinsecamente ligadas ao Direito Autoral e sua atualização frente a essas inovações tecnológicas.

Esse trabalho busca analisar e enfrentar, como objetivo principal, as questões regulatórias de um tipo específico de tecnologia e seus impactos no Direito Autoral: a Inteligência Artificial, vez que há um crescente surgimento de programas dessa natureza de tecnologia voltados para a produção criativa e cultural de produtos dos mais variados tipos, quais sejam, músicas, filmes, livros, desenhos, pinturas *etc.*

Assim, a título introdutório, podemos classificar a Inteligência artificial, em apertadíssima síntese, como a capacidade de uma máquina emular o pensamento humano, de maneira que consiga realizar a tomada de decisões e a resolução de problemas sozinha, aplicando para isso, uma lógica que simule a capacidade de raciocínio e inteligência humana⁴.

Desta forma, as artes de IA são aquelas geradas por computadores ou *softwares*, inicialmente a partir de um comando do usuário para a máquina, alicerçado em uma base de dados que aprende e reproduz uma variedade de combinações de técnicas (*machine learning*,

² SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em perspectiva**. ITS-Rio, Rio de Janeiro, 2018, p. 8: “[...] pode-se afirmar que o direito autoral é o instituo sob o qual são protegidas as “criações humanas””.

³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 41: “[...] As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).”

⁴ BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. **A Inteligência Artificial**. Revista Tecnologia Educacional [on line], Rio de Janeiro, n. 236, p.16: “A Inteligência Artificial é a capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano. Isso implica em perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas. Enfim, operar em uma lógica que remete ao raciocínio. Ou seja, a Inteligência Artificial se propõe a elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas, enfim, a capacidade de ser inteligente”.

deep learning, redes neurais e *Generative Adversarial Networks*), para sintetizar o comando linguístico em um resultado – geralmente de imagem, texto ou som – para apreciação humana.

Os problemas, no entanto, começam a surgir quando começa a se questionar sobre as possibilidades e limites de autoria e titularidade dessas obras, além da responsabilidade civil daquele que deu o comando para criá-las, e, em certos pontos, até mesmo da própria máquina que as gerou. Afinal, como explicado anteriormente, as atividades de arte e cultura eram consideradas essencialmente humanas.

A legislação, inclusive, tanto no âmbito nacional quanto no internacional — ainda que de maneiras divergentes —, são incisivas ao considerar o direito autoral como uma atividade do ser, de seu mais profundo íntimo, atribuindo as suas criações, sensações e sentimentos a algo que somente outro ser humano poderia reconhecer, e, portanto, merecedora de tutela e jurisdição própria para garantir seus interesses (emocionais ou capitais).

A máquina, por sua vez, não é capaz de criar a partir de sensações e sentimentos. Ela apenas cria, emula, gera e reproduz algo aparentemente novo a partir dos conteúdos já existentes em seu banco de dados⁵, obedecendo aos comandos de um ser humano.

Daí, portanto, surge o medo da proliferação de plágios, já que esses bancos de dados usados para a retroalimentação dessa tecnologia não possui a devida transparência em seu funcionamento. Além da consequente problemática em como encaixar esses produtos em uma tutela que não prejudique os interesses econômicos daqueles que as utilizam e os interesses daqueles afetados pelos avanços destas. Pois afinal, teria uma inteligência artificial autoria perante o direito autoral? E como responsabilizar civilmente alguém lesado pela criação de um produto gerado por IA?

Dessa maneira, a presente pesquisa busca delimitar os desafios regulatórios desse tipo de produto em dois tipos: os problemas de autoria relacionados ao atual conceito de Direito Autoral e os problemas de responsabilidade civil causados por essas obras, a fim de compreender em um panorama geral o cenário regulatório a ser enfrentado pelo tema e identificar possíveis métodos para solucionar os questionamentos apresentados.

Ao longo do trabalho será abordado de forma mais aprofundada o conceito de direito autoral, sua evolução histórica, suas diferenças no âmbito nacional e internacional, a definição

⁵ PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro (org.); NOGUEIRA, Jozelia (org.). **Inteligência Artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Almedina, 2023, ebook, p. 970: “Por um lado, é possível afirmar que, pelo menos atualmente, a capacidade criativa das máquinas de inteligência artificial tem limitações, funcionando através da aglomeração de enormes quantidades de dados e, com base neles, fazer combinações e tomar decisões com alguma aleatoriedade, gerando, deste modo, algo aparentemente novo.”

de inteligência artificial, com seus tipos específicos utilizados para a criação de artes, as discussões de regulação pelo mundo e no Brasil.

Para isso, será utilizado o método exploratório associado ao método hipotético-dedutivo, com base em extensa pesquisa bibliográfica de especialistas na área, além de legislação nacional e internacional, relatórios técnicos e jurisprudência do assunto, de maneira a explorar as possibilidades de criação e aplicação de métodos regulatórios eficientes para o objeto do presente estudo.

2. O DIREITO AUTORAL

O Direito Autoral ou Direito de Autor é a área do direito privado que regula as relações jurídicas entre autor e obra intelectuais estéticas, que abrangem tanto os campos da literatura, artes e ciências⁶. Seu objetivo é tutelar ao autor o reconhecimento decorrente de sua criação (direito moral) e a remuneração financeira decorrentes dela (direito patrimonial).

Para alguns especialistas na área, o Direito Autoral pode ser classificado como um direito de natureza e conceito antropocêntrico, e a razão se dá, principalmente, pelo objeto que resguarda sua tutela, sendo este a obra artística ou cultural decorrente da criação a partir do intelecto humano, ou seja, a criatividade⁷.

Assim, a criatividade para este meio jurídico seria as "criações de espírito", que se materializa não a partir da ideia que originou a obra, mas sim de sua forma de expressão (concepção estética), que se torna a obra intelectual resguardada⁸. Ascensão⁹ explica que toda obra relevante é uma obra humana, que pertence ao mundo da cultura e que necessariamente só se capta através do espírito, e por isso, o Direito Autoral tutela as criações de espírito (*in casu* a criatividade humana).

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 41: "Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômicas de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências."

⁷ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 179: "Ao direito de autor interessa não a posição social ou a condição financeira, não a inteligência ou a erudição literária, artística ou científica, mas, sim, a criatividade."

⁸ *Idem. Ibidem*, p. 158: "De qualquer maneira a maioria dos juristas que se dedicaram ao estudo da matéria procurou deixar claro que objeto de proteção não deve ser a ideia (*que originou a obra*), mas, sim a sua concepção estética – *a sua forma de expressão* – materializada como 'obra intelectual'."

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 1997, p. 27: "Antes de mais, toda a obra relevante é uma obra humana. [...] Consequentemente, a obra literária ou artística pertence ao mundo da cultura. Só se capta através do espírito."

Seu fundamento jurídico reside na necessidade do interesse público em proteger essas obras, que, em nada mais são, do que uma parcela manifestada da sociedade em que foi gerada¹⁰.

Logo, considerando que seu conceito embarca tanto os direitos de origem patrimoniais, quanto os de natureza morais, o Direito de Autor é classificado como *sui generis*, isso é, tem natureza especial própria, regido por lei e codificação especial (a depender do país), observando-se suas próprias limitações e excentricidades.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução dos direitos autorais percorre um longo caminho desde os tempos antigos, refletindo as transformações sociais e jurídicas ao longo da história. No início, a proteção à criação intelectual era limitada, com sanções morais ou enquadrada nas normas gerais de propriedade. Aos poucos, com o avanço das sociedades e a crescente valorização das obras intelectuais, surgiram as bases para a criação de um sistema mais formal de proteção, que se consolidaria posteriormente.

2.1.1. Da Antiguidade a Era Moderna

Os Direitos Autorais estão presentes na sociedade desde a Antiguidade, ainda que não versassem diretamente sobre as questões morais e econômicas atinentes a esse tipo de direito. No Direito Grego, por exemplo, o plágio já era algo conhecido e sancionado na Grécia Antiga, porém sua condenação era apenas de natureza moral, sem qualquer consequência penal ou civil, uma vez que o Direito de Autor propriamente dito ainda não existia¹¹. Já no Direito Romano, por sua vez, a proteção das obras se inseria nas regras genéricas do direito de propriedade quanto a tutela de bens móveis materiais¹².

É tão somente com o nascimento da imprensa na era moderna, criada por Hans Gutemberg na Alemanha em 1436, que nasce a conscientização da necessidade de ter uma natureza de proteção específica para esse tipo de bem, distanciando-se da classificação

¹⁰ MANSO, Eduardo Vieira. **Direito Autoral**. São Paulo: Bushatsky, 1980, 1ª ed., p. 24: "Assim, o fundamento jurídico do Direito Autoral reside no interesse público de proteger toda obra do engenho humano que, sendo original ou criativa, ou ambas, corresponda a uma parcela de manifestação da sociedade em que foi gerada."

¹¹ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 1ª ed., 2011, p. 103-104: "A noção de plágio já era praticada e conhecida na Grécia Antiga, porém somente com sanção moral de condenação pública, não havendo qualquer consequência penal ou civil para a violação dos direitos do autor (direitos esses ainda inexistentes)."

¹² COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 99: "[...] a proteção das obras intelectuais se inseria nas regras genéricas do direito de propriedade, em específico a tutela de bens móveis materiais."

genérica e comum adotada pelos primórdios do Direito Romano¹³. Já que é a partir da invenção da tipografia e impressão, que os livros se popularizaram, havendo um aumento exponencial do acesso e comercialização dos demais a esse tipo de obra, o que acabaria por fazer surgir dois grandes problemas para o cenário: a concorrência desleal entre os editores/impressores e a preocupação da classe dominante com a difusão de opiniões entre as classes mais baixas¹⁴, e, é a partir, desses dois fatores que emergiria a necessidade de legislar sobre as obras impressas.

Assim, o sistema de “privilégios” dado pelos monarcas vigentes aos editores para a exploração econômica das obras impressas aparece nesse cenário. Este tinha como objetivo sanar os problemas mencionados de controle de impressão e censura política, e o objeto de jurisdição era a organização do comércio de livros e o controle sobre a divulgação do conteúdo, e não a autoria em si¹⁵. Daí é que começam os passos iniciais para o que conheceríamos futuramente como Direito Autoral.

No entanto, a classificação dos Direitos Autorais como um tipo de Direito Privado e Subjetivista, conceito esse mais próximo do que conhecemos hoje em dia, surge somente no século XVIII, com a promulgação do “Estatuto da Rainha Ana” ou “*Copyright Act*” que revogou o antigo sistema vigente, e a razão se dá, pois, existia uma ineficiência no sistema de privilégios concebido inicialmente com o advento da imprensa de Gutemberg.

Neste sentido, ensina Carlos Alberto Bittar:

Na modernidade, com a descoberta da Imprensa, por Gutemberg, nasceram privilégios concedidos aos editores, pelos monarcas, para a exploração econômica da obra, por determinado tempo. Consistiam em monopólios de utilização econômica da obra, conferidos por dez anos. A insuficiência do sistema e a necessidade assegurar uma remuneração aos autores fizeram com que aparecesse o primeiro texto em que se reconhecia um direito, em 10.04.1710, por ato da Rainha Ana, da Inglaterra (*Copyright Act*) para incremento da cultura¹⁶.

¹³ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 102: “Na Alemanha, em 1436, Hans Gutenberg inventou a imprensa [...] Essa data consiste em um marco na conscientização sobre a necessidade de estabelecimento de uma forma diferenciada do regime comum e genérico próprio aos bens materiais móveis.”

¹⁴ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 1ª ed., 2011, p. 165-166: “A partir da invenção da tipografia e da imprensa, as obras literárias ganharam grande importância com o surgimento de dois fenômenos simultâneos: as práticas de concorrência desleal e a preocupação da classe dominante com a difusão de informações e opiniões sem controle. A igreja sofrendo com o movimento protestante, temia a propagação de ideias hereges ou que minassem o domínio social que exercia. A monarquia tinha receio dos impactos políticos.”

¹⁵ *Idem. Ibidem*, p. 219: “Os editores é quem tinham os direitos de impressão, ficando os autores fora da equação. A preocupação não era a proteção dos direitos de autores, mas sim a organização do comércio de livros e o controle sobre a divulgação.”

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 45.

Além disso, seu conceito legislativo durante o processo de concepção teria como base as teorias jusnaturalistas liberais de propriedade, os direitos individuais e as ideias de direitos fundamentais da pessoa humana, o que fez com que as noções do homem enquanto criador e suas relações com os frutos de seu intelecto fossem consideradas além da capacidade do Estado, sendo algo natural ao indivíduo, e, conseqüentemente, merecedores de tutela e jurisdição própria para sua exploração econômica, o que o encaixaria na classificação de direito privatista¹⁷.

Portanto, é com esse sistema jurídico que nasce de fato a primeira legislação de tutela ao autor, que estabeleceu em seus dispositivos legais entre outras coisas o prazo de proteção ao direito exclusivo e a adoção de sanções a infratores.

Posteriormente, surgem outros atos legislativos que versariam sobre direitos autorais, dos quais podemos destacar no Direito Norte-Americano a inserção do tema na Constituição Americana em 1783 e o *Federal Copyright Act*, de 1790, e as Decisões do Conselho do Rei de Luís XVI, na França, a partir de 1777, consistindo em seis decretos reais em que se reconheceu o direito ao autor de editar e vender suas obras, e, ainda, a criação de duas categorias diferentes de privilégios: os dos editores (que possuía limitação temporal e de investimento) e o dos criadores (que possuía caráter perpétuo)¹⁸.

Os decretos de Luís XVI seriam os primeiros a normatizarem os direitos morais, subjetivos da criação, que, até então, apenas versava sobre o controle patrimonial da obra, entretanto não seriam os únicos, uma vez que a matéria também seria apreciada após a revolução francesa com as edições de dois decretos, os decretos 13 e 19, na Assembleia Constituinte da Revolução Francesa. O primeiro, datado de 1791, versava sobre a asseguaração aos autores do direito de representação de suas obras, e o segundo, datado de 1793, ampliava o primeiro decreto para a reprodução de obras, literárias, musicais e artísticas.

É nesse panorama nos anos subsequentes a criação do *Copyright Act* da Rainha Ana, com as movimentações políticas e normativas nos cenários norte-americano e francês, que se manifesta os dois principais regimes jurídicos de tutela autoral utilizados até hoje: a teoria

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 42: “Como Direito subjetivista e privatista, recebeu consagração legislativa em função da doutrina legislativa dos direitos individuais, no século XVIII, que descende do jusnaturalismo liberal e do desenvolvimento da doutrina dos direitos fundamentais da pessoa humana. Inspirado por noções de defesa do homem enquanto criador, em suas relações com os frutos de seu intelecto, inscreve-se no âmbito do direito Privado”.

¹⁸ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 107-108: “A França, antes mesmo da revolução que se avizinhava, em 1777, ainda no reinado de Luís XVI, promulgou seis decretos em que se reconheceu ao autor o direito de editar e vender suas obras e foram criadas duas categorias diferentes de privilégios: o dos editores, que era por tempo limitado e proporcional ao montante do investimento, e o reservado aos autores, que tinha como fundamento a atividade criadora, o que, em razão disso, era perpétuo.”

“objetiva” (*copyright*), que focava na proteção da obra e é fundamentado na *common law*, adotado pela Inglaterra, Estados Unidos Canadá e demais países que a adotam, e a teoria “subjéitiva” (direito do autor ou *Droit D’auteur*), adotada pelos demais países, tem como foco a proteção do autor e é fundamentada na tradição jurídica continental europeia e latina¹⁹.

Contudo, o Direito Autoral não se encaixa apenas como um Direito Privado, uma vez que é entrecortado por normas de Direito Público para garantir sua finalidade, qual seja, a proteção da criação a partir do intelecto humano. Segundo Bittar²⁰, os direitos autorais vêm sendo classificados como Direito Especial, de espécie *sui generis*, em razão de seus diversos elementos estruturais próprios que o coloca na categoria de Direito Autônomo, já que não se enquadra nem como inteiramente um Direito Real e nem como Direito Pessoal.

Daí surge a classificação do Direito Autoral atual como conhecemos e seus desdobramentos normativos, tais como os direitos conexos, que surgem com a universalização do assunto a partir de tratados internacionais criados nos séculos XIX e XX.

2.1.2. As convenções internacionais dos séculos XIX e XX

Com a consolidação das normas de proteção ao Autor no século XIX, surgia novos problemas com relação a tutela de obras intelectuais. Isso é, ainda que tais normas fossem consolidadas no âmbito nacional de seus respectivos Estados criadores, não se poderia ignorar que, como dito anteriormente, com o advento da imprensa, a publicação e impressão de obras assumiria um novo patamar de reprodução, facilitando seu acesso a lugares divergentes daquele inicialmente publicado.

Assim, tais bens intelectuais não mais se restringiam ao território em que foram criados, mas que, contudo, não possuíam proteção de direitos autorais em países diversos daqueles em que a obra foi concebida e originalmente tutelada²¹, uma vez que os direitos

¹⁹ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 109: “No plano da evolução dos direitos de autor, ensina Delia Lipszyc que o *copyright* anglo-americano, de orientação comercial, nascido no “Estatuto da Rainha Ana”, de um lado, e, de outro, o “direito de autor”, de orientação individualista, nascido nos decretos da Revolução Francesa, constituíram, a origem da moderna legislação sobre direito de autor nos países de tradição jurídica baseada na *common law*, no primeiro caso, e de tradição jurídica continental europeia ou latina, no segundo”

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 43: “No entanto, em face de diferentes fatores e de elementos estruturais próprios, vem o Direito de Autor sendo considerado como um Direito Especial, *sui generis*, que não se insere dentro das colocações assinaladas, mas, ao revés, reclama sua consideração como Direito Autônomo. [...] Com efeito, os Direitos Autorais não se cingem nem à categoria dos Direitos Reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais – mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incidível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.”

²¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção Internacional do Direito De Autor e o embate entre os sistemas do *Copyright* e do *Droit D’auteur***. Dourados: Revista Videre, ano 3, nº 5, 2011, p. 109: “A questão foi

autorais se restringiam as suas respectivas legislações nacionais sem uma universalização e os tutelados deveriam ser residentes daquele determinado Estado²².

2.1.2.1. A Convenção de Berna no século XIX

É sob esse panorama histórico que surge o primeiro tratado internacional, que, inclusive, está vigente até os dias atuais, sendo este a Convenção de Berna. As primeiras minutas de ideias sobre o que viria a ser posteriormente o referido diploma internacional, datam desde 1882 e foi produzida por um congresso internacional (que também viria a ser a formação de uma união internacional dos direitos de autor). Foi somente quatro anos mais tarde, que a Convenção de Berna realmente iria tomar forma e ser promulgada entre seus países participantes – em sua maioria europeus –, dentre os quais merecem destaque a França, por assumir a liderança do projeto²³.

Cabe ressaltar que o caráter universalista da Convenção de Berna não foi imediato. Inicialmente os países participantes somavam apenas dez (França, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica, Reino Unido, Suíça, Haiti, Libéria e Tunísia). Foi somente com o passar do tempo, à medida que outros países assinavam o referido diploma internacional, em razão as posteriores revisões e aditamentos praticados, é que a natureza universal assumiria seu papel.

Assim, ensina Zanini:

Da análise dos países, que originalmente elaboraram a Convenção de Berna, fica evidente seu “caráter nitidamente protecionista da produção intelectual europeia” (FRAGOSO, 2009, p. 84), não se podendo falar, em um primeiro momento, em um caráter universal da mesma. Por isso, pode-se afirmar que a Convenção teria nascido como um “tratado europeu destinado à proteção de obras entre europeus” (LIPSZYC, 1993, p. 604).

Seja como for, com o passar do tempo, na medida em que mais e mais países confirmavam a sua adesão, a Convenção adquiriu caráter universal, sendo hoje considerada como “o instrumento-padrão do direito de autor internacional” (ASCENSÃO, 2007, p. 639). E o caráter universal somente foi possível pelo fato da Convenção ficar aberta à adesão de novos Estados (art. 18), sem efetuar discriminações políticas ou ideológicas (LIPSZYC, 1993)²⁴.

notada inicialmente nos países de língua comum, uma vez que o autor obtinha proteção em âmbito nacional, porém, a partir do momento em que a obra passava a ser publicada em outro país, ou seja, quando transpunha as fronteiras do país de origem, não tinha, em princípio, o amparo do direito autoral.”

²² VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 1ª ed., 2011, p. 347: “As primeiras leis de direitos autorais limitavam-se a conferir proteção a autores nacionais, às vezes resguardando também a autores estrangeiros desde que residentes.”

²³ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 112: “Quatro anos mais tarde, após três convenções diplomáticas realizadas em Genebra entre 1884 e 1886, com a liderança de França, Alemanha, Itália e Grã-Bretanha, a própria Suíça, país-sede da Convenção, Bélgica e Espanha também firmaram originariamente a convenção, a exemplo de três países não-europeus: Haiti, Libéria e Tunísia”

²⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção Internacional do Direito De Autor e o embate entre os sistemas do Copyright e do Droit D’auteur**. Dourados: Revista Videre, ano 3, nº 5, 2011, p. 111.

Desta forma, a legislação no âmbito internacional finalmente viria a tomar forma e ser uniformizada, de maneira com que, ainda que um determinado autor tivesse seus direitos atacadas em um país fora daquele em que possuía nacionalidade, seu direito estaria protegido caso determinada violação fosse praticada em um país participante do tratado.

2.1.2.2. As revisões da Convenção de Berna e os demais tratados do século XX

Com efeito, o primeiro aditamento que a Convenção viria a sofrer seria em 1896, em Paris, ainda no século XIX. Contudo, é somente no século XX que as revisões nos exatos termos em que conhecemos viriam a aparecer, sendo estas: Berlim (1908), o aditamento de Berna (1914), Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967), e, por fim, a versão atual e praticada hoje em dia, Paris (1971).

Entretanto, a Convenção de Berna enfrentava a oposição e relutância à adesão de países do *common law*, principalmente dos EUA, que só foi contar com sua adesão em 1989, uma vez que sua essência era majoritariamente baseada nos princípios do direito de autor francês (*droit d'auteur*)²⁵. Os Estados Unidos, por sua vez, em 1950, foram a liderança responsável por outro tratado internacional que versaria sobre direitos autorais: a *Universal Copyright Convention (UCC)*²⁶, tendo sido aprovada em Genebra, em 1952, com vistas a difundir o sistema legal do *copyright law*. Atualmente o texto legal vigente da UCC, é o de sua revisão de Paris, em 1971.

Demais convenções internacionais que merecem destaque são: a Convenção de Roma (1961), que versa sobre os direitos conexos ao autor, de Genebra (1971) e o TRIPS, que é um dos anexos do “Acordo Constitutivo” da OMC (Organização Mundial do Comércio)²⁷.

2.2. O DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

Conforme explicitado no tópico anterior, o Direito Autoral sofreu diversas transformações ao longo dos anos desde sua concepção como um direito propriamente dito, sendo inicialmente regido por legislações nacionais próprias, e, somente com a Convenção de

²⁵ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 1ª ed., 2011, p. 364: “A Convenção de Berna, por contemplar os direitos morais e desprezar algumas formalidades, não contou, até 1989, com a adesão dos EUA.”

²⁶ *Idem. Ibidem*, p. 364: “Na década de 1950 esse país liderou a redação de uma nova convenção, a Universal Copyright Convention (UCC).”

²⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção Internacional do Direito De Autor e o embate entre os sistemas do Copyright e do Droit D'auteur**. Dourados, MS: Revista Videre, ano 3, nº 5, 2011, p. 121: “O TRIPS é um acordo menor que integra o “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC”, ou seja, o TRIPS é um dos anexos do “Acordo Constitutivo” da OMC, que conta com quatro anexos.”

Berna e a internacionalização do assunto, que demais países fora do eixo eurocêntrico e norte-americano original, vieram a adotar legislação com base nos referidos diplomas internacionais.

Países que antes tinham pequenas legislações no assunto, com o advento da Convenção de Berna, passaram a adentrar mais profundamente no que tange o Direito Autoral, tomando como base as orientações do texto internacional e os princípios do *droit d'auteur*. O Brasil neste sentido, não foi diferente²⁸.

Veja, ainda que o Brasil apresentasse pequenas legislações no sentido de proteção à integridade da obra, é somente com o advento da Lei nº 5.988 de 1973, que o Direito Autoral viria a ser reconhecido como direito autônomo e regido por legislação específica²⁹. Note-se que essa revolução nacional no que diz respeito aos direitos de autor surge somente após a edição atual da Convenção de Berna de 1971³⁰, pois, é com ela que novos países viriam a adentrar no assunto. Posto que, anteriormente, ainda que muitos usufríssem da influência francesa do direito autoral, sua concepção como legislação parecia utópica para os parâmetros da época.

2.2.1. Teorias aplicadas

Neste sentido, o Brasil, por ser um adotante da Convenção de Berna, consequentemente instrui sua legislação com base no sistema do *Droit D'auteur* e a teoria subjetivista, que versa que o direito a ser regulado é o do autor da obra, e não a obra em si, como já explicado anteriormente.

Contudo, outra teoria que rege o Direito Autoral brasileiro e sua legislação específica é a teoria dualista, que explica sua natureza *sui generis*³¹, uma vez que estabelece a coexistência dos dois tipos de direitos diferentes, mas que derivam de uma única fonte chamada aqui de obra intelectual.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 48-49: “No Brasil – como em todos os países que, a partir das convenções internacionais reformularam o seu Direito Positivo, para editar normas específicas sobre a matéria, bem como aderiram ao sistema das organizações internacionais sobre os direitos intelectuais [...]”

²⁹ *Idem. Ibidem*, p. 46: “Em 14.12.1973, foi editada a Lei 5.988, regulando os direitos autorais em nosso país, em caráter sistemático e autônomo, seguindo-se os reclamos da doutrina, que, pela sua especificidade e pela multiplicidade de seus aspectos, desaconselhava a sua inclusão no Código Civil.”

³⁰ *Idem. Ibidem*, p. 46: “A preocupação com a manutenção da orientação perseguida desde a Convenção de Berna, de 9 de setembro de 1886, foi albergada pelo legislador que, consciente das modificações ocorridas no setor, houve por bem disciplinar a temática em seu texto normativo que, em sua base, é o texto revolucionário e unificador de 1973.”

³¹ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 145: “A teoria dualista estabelece a mesma coexistência de dois direitos de natureza diferente, mas derivados de uma única fonte: a obra intelectual.”

Há uma absorção da legislação brasileira de dois tipos de direitos de natureza diversa: o pessoal, que é natural ao seu criador e irrevogável, e o patrimonial, que pode – entende-se na maioria das vezes – que é negociável, que convergem entre si³². Logo, não pode o direito de autor ser classificado nem unicamente como um direito real sobre a propriedade móvel do bem intelectual, nem tampouco ser classificado como mero direito pessoal³³.

A teoria dualista parte do ponto em que, se um autor decide publicar sua obra, qualquer que ela seja, ele automaticamente se insere em um contexto duplo, uma vez que ao publicar, existe o interesse econômico por trás e o interesse natural de um artista que por vontade do próprio espírito anseia para que sua arte seja "vista e sentida" por outros³⁴.

Nesse passo, entende-se dentro do âmbito nacional que há a prevalência dos direitos morais, de natureza subjetiva e naturais ao autor sobre os direitos patrimoniais³⁵, e estes últimos seriam uma consequência do primeiro.

2.2.2. Lei de Direitos Autorais - LDA (Lei nº 9.610/98)

Após a concepção da lei 5.988/73, o Brasil ainda viria a editar mais algumas leis complementares para o assunto. Contudo, é somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz orientações constitucionais sobre o assunto como uma das garantias fundamentais ao cidadão em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII³⁶, que o Brasil novamente editaria nova lei para os Direitos Autorais, sendo a Lei nº 9.610/98 (atual vigente), que traz em seu texto legal as orientações constitucionais da Carta Magna de 1988 e atualizações para o assunto.

Essa nova lei traz em seu texto legal modernidades para os Direitos do Autor, conceituando o que seria o objeto da jurisdição da lei –uma vez que a anterior deixava uma lacuna legal no que seria o fim específico da tutela–, definindo que os direitos autorais

³² COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 145

³³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 43

³⁴ COSTA Netto, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2019, p. 152

³⁵ *Idem. Ibidem*, p. 152.

³⁶ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”

protegem as “criações de espírito”³⁷, define em seu art. 11º quem é a figura do autor³⁸, versa sobre os direitos conexos e de reprodução, além de abordar as questões tecnológicas que surgiram ao longo dos anos entre a sua publicação e a vigência da lei anterior, dentre outros assuntos.

É com ela também que o direito brasileiro assume posição definitiva no sistema francês e adota a teoria dualista, assumindo sua natureza *sui generis*. Não se pode olvidar, no entanto, que a atual lei vigente foi uma modernização da primeira, concretizando conceitos já anteriormente trazidos, incluindo novos e modernizando outros.

2.2.3. Diferenças entre o Direito Autoral brasileiro e o *Copyright Law* Anglo-Norte-Americano

Conforme explicado no tópico anterior sobre a análise histórica da evolução do Direito Autoral, existem dois tipos de sistemas diferentes vigentes que regulam os direitos de autor, sendo estes, o *droit d’auteur*, com a teoria subjetiva, vigente nos países de tradição civilista, e o *copyright law*, que tem como base a teoria objetiva, e é vigente nos países que aplicam a *common law*.

Desta forma, as diferenças entre esses dois tipos de sistemas diferentes são substanciais na maneira em que regulam o seu objeto de jurisdição. Enquanto no Direito Autoral brasileiro, a figura central a ser protegida é o autor e os seus direitos morais decorrentes da paternidade da obra –e os direitos patrimoniais sendo uma consequência destes–, o *copyright* norte-americano segue em sentido contrário, garantindo proteção aos interesses econômicos da obra. O objeto a ser resguardado aqui é a obra, e os direitos que o autor tem em relação à impressão, reprodução ou venda dela³⁹.

Carlos Alberto Bittar explica:

O sistema comercial é o desenvolvido nos Estados Unidos e Inglaterra (e países que sofreram sua influência), relacionando-se com a proteção da cultura do país; daí por que se volta para a obra em si, em posição objetiva. O *copyright* é concedido ao titular, mas, para efeito da expansão da cultura e da ciência, exigindo-se formalidades para o gozo da exclusividade, conforme, inclusive, definido no contexto da Convenção de Genebra (1952)⁴⁰.

³⁷ Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como

³⁸ Art. 11º. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

³⁹ PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-geral de Administração, 2020, p. 106: “O sistema *copyright* é oriundo dos países anglo-saxões. Nesse sistema, a proteção recai sobre a obra, especificamente sobre a reprodução da obra, e o viés econômico é preponderante.”

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 42.

Cabe ressaltar, no entanto, que, apesar dessas diferenças pontuais, ambos os sistemas legislativos ainda colocam as pessoas físicas como figura central que se tenha o *status* de autor como será visto ao longo do trabalho.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONTEMPORÂNEA

Este trabalho não buscará apresentar a fundo os conceitos por trás das inteligências artificiais, atendo-se somente a explicar brevemente as bases dos tipos de inteligências utilizadas na criação de produtos artísticos e culturais.

Assim, a inteligência artificial é um conjunto de sistemas computadorizados que tem como base apresentar um comportamento racional (comumente chamado de inteligência) para resolução de problemas complexos e tomadas de decisões ou ações. Suas aplicações vão desde áreas da segurança, saúde, resoluções de problemas jurídicos e sociais, e, conforme estudado no presente artigo, nas artes e na cultura. Dentro deste panorama, as variações de inteligências artificiais são diversas, tendo cada uma seu tipo e uso específico de acordo para o que foram programadas.

Pode-se resumir que a IA busca traduzir o cérebro humano, tentando maximizar os raciocínios que seriam produzidos pelo homem, de forma com que a máquina sirva de ferramenta ao ser humano⁴¹.

Entretanto, a preocupação com esse tipo de tecnologia reside no fato que esta tem um caráter evolutivo tecnológico muito alto com uma imprevisibilidade de resultados enorme, não se sabendo prever se seus impactos sociais seriam positivos ou negativos⁴², diante das atuais condições em que se apresentam.

Desta forma, tanto para os fins, quanto para os meios, as inteligências artificiais possuem uma gama extremamente variável de possibilidades de técnicas a serem empregadas para o seu funcionamento, apresentando uma imprevisibilidade enorme que causa preocupações sobre seus limites e possibilidade.

Contudo, para o emprego de tarefas com a finalidade de produções artísticas e culturais, o tipo mais comum de técnica utilizada é o *machine learning* (“aprendizado da máquina” em tradução livre), com o emprego de suas variações *deep learning* (“aprendizado profundo” em tradução livre), redes neurais e GANs (*Generative Adversarial Networks*),

⁴¹ SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, *E-book*, p. 336: “Em todos os casos o melhor objetivo da IA é traduzir o cérebro humano, sendo o mínimo de servir-se de ferramenta ao homem.”

⁴² BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, *E-book*, p. 130: “A preocupação reside no alto potencial tecnológico, que não se sabe positivo ou negativo, que será suportado pelo ser humano e pela natureza com o uso das novas tecnologias pela sociedade.”

podendo serem utilizadas conjuntamente. Este trabalho não se estenderá muito em suas classificações, atendo-se somente em dar seus conceitos básicos.

O *machine learning* é o sistema de inteligência artificial capaz de aprimorar sua performance em uma tarefa com base em sua experiência de dados, que pode ser determinada por meio de três modelos de aprendizado: o aprendizado supervisionado (onde o grau de interferência humana é maior), não supervisionado (tendo um grau de intervenção menor) e o aprendizado por reforço⁴³.

Quanto as definições de seus subtipos, esses podem ser definidos da seguinte forma:

As redes neurais são a tentativa de copiar o funcionamento do cérebro humano, consistida em diversas camadas que emulam os neurônios humanos para fins de raciocínio da máquina. As redes neurais estão intrinsecamente ligadas ao *deep learning*, onde, este último, em nada mais é que a aplicação das redes neurais para reconhecimento de fala, padrões e imagens⁴⁴.

O outro tipo de *machine learning* que pode ser empregado para a produção de produtos artísticos de IA, são os *Generative adversarial Networks*, os chamados GANs, que consiste em uma dinâmica de dois algoritmos, sendo um discriminativo e o outro generativo. Daí surge seu nome. A aplicação dos GANs é muito comum em produtos artísticos⁴⁵.

O grande problema centrado hoje nesses tipos de inteligências artificiais aqui apresentadas, são pautados na falta de transparência de como funciona o treinamento dessas máquinas, tanto para os fins de mineração de dados e o uso indevido de obras protegidas no direito autoral para treinamento da IA, quanto a falta de previsibilidade com relação a autonomia destas.

⁴³ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA – Rio de Janeiro: Tese (doutorado)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020, p. 197-198: “[...] está o aprendizado supervisionado. A intervenção do humano aqui é fundamental para o processo de aprendizagem [...] O aprendizado não-supervisionado, por sua vez, não demanda que os dados sejam rotulados em um primeiro momento, resultando, assim, em uma menor intervenção humana [...] Por fim, o aprendizado por reforço, ao contrário das duas modalidades anteriores de aprendizado, “não depende de conjuntos de dados pré-existentes, mas reúne dados de simulações ou jogos”

⁴⁴ *Idem. Ibidem*, p. 199-201: “A ideia por detrás desses métodos é bem ilustrada a partir da sua nomenclatura: a intenção é a tentativa de emulação do funcionamento dos neurônios tal como ocorre no cérebro humano. [...] O Deep Neural Network consistiria, então, em uma rede neural constituída de diversas camadas de neurônios e possui relação com o que se conhece por deep learning. [...] o deep learning, que, em breves linhas, pode ser caracterizado por uma rede neural composta de diversas camadas e cuja aplicação é bastante ampla, abrangendo “reconhecimento de fala”, “reconhecimento de padrões” e “processamento de imagem”, por exemplo.”

⁴⁵ *Idem. Ibidem*, p. 202-203: “Conforme sugere a sua denominação, tal tecnologia consiste em uma dinâmica de caracterizar dois modelos/algoritmos como adversários: um modelo discriminativo e um modelo generativo [...] A aplicação dos GANs é recorrente em experimentos envolvendo produtos artísticos.”

4. DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Passadas as noções introdutórias sobre os principais conceitos do tema, quais sejam o Direito Autoral, com suas características históricas e seus principais conceitos, e a definição do tipo de Inteligência Artificial abordada neste estudo, se faz necessário adentrar agora nas problemáticas que se apresentam no assunto Inteligência Artificial e Direitos Autorais: a quem pertence a autoria e titularidade desses produtos artísticos e culturais produzidos por essas máquinas e como sanar possíveis problemas de responsabilidade civil dessas produções.

4.1. AS MÁQUINAS SÃO CAPAZES DE POSSUIR AUTORIA?

Afinal, teria a máquina autoria e titularidade de direitos morais e patrimoniais decorrentes dos Direitos Autorais? A resposta já em adiantamento seria: não, não é possível dentro do atual conceito de Direito Autoral as máquinas serem consideradas autoras das “obras” que produzem e nem tampouco possuem titularidade de direitos, sendo este o entendimento tanto do sistema legislativo brasileiro, e, conseqüentemente, daqueles que adotam o sistema do *droit d'auteur*, quanto no sistema norte-americano do *Copyright*.

Conforme explicado no tópico sobre Direitos Autorais neste artigo, atualmente as noções enquanto direitos para o autor, são atribuídas somente as pessoas físicas, sendo consideradas inerentes de seu criador a partir da criatividade deste, admitindo-se em raríssimas exceções pessoas jurídicas ou transferência e cessão de direitos no âmbito do direito brasileiro.

Note-se que o tema central do trabalho reside justamente no fato que o objeto de jurisdição desse direito são as “criações de espírito” materializadas, advindas do sentimento humano que, por sua vez, é o pilar central da criatividade. A ideia de obra não é protegida, mas o material produzido e materializado em forma física (tangível ou intangível) pelo sentimento. As máquinas neste sentido não capazes de produzirem a partir da própria criatividade, até porque não a possuem. Elas apenas geram suas produções a partir de comandos que se sustentam em uma base de dados pré-existente, como já explicado no item anterior.

Como consequência, para alguns autores e estudiosos da área dos direitos de autor, o resultado da produção dessas inteligências nem ao menos poderiam ser consideradas como “obras”, razão pela qual é, inclusive, encontrado em algumas literaturas, doutrinas e

pesquisas sobre o tema a referenciação a essas produções como “produtos” ou “produtos gerados por IA”⁴⁶.

E se, por um lado, não há nem ao menos uma “obra” a ser tutelada, também não há autoria e titularidade a ser resguardada⁴⁷. Esse entendimento, inclusive, pode ser encontrado em algumas jurisprudências Norte-Americanas, que, em sua maioria, são as pioneiras, com notoriedade e reconhecimento no assunto, em julgamentos daqueles que tentaram judicializar a questão, sendo incisivas nas decisões de suas cortes ao negar qualquer tipo de registro para fins de proteção por meio do sistema de copyright, tanto administrativamente quanto judicialmente, ao não considerarem estas produções como obras, uma vez que não foram produzidas por pessoa física.

É o que ocorreu, por exemplo, em 2023, no julgamento da *Civil Action* No. 22-1564⁴⁸, julgada pela Corte Distrital de Columbia, Carolina do Sul, situação em que foi proposta ação judicial para discutir a validade de uma decisão do órgão federal dos EUA responsável pelo registro de obras para fins de obtenção de proteção pelo *copyright*, o U.S. *Copyright Office*, que negou o registro de autoria para uma inteligência artificial chamada “*Creativity Machine*”.

Ocorre que, no momento do pedido de registro junto ao órgão competente, o autor demanda e criador da IA “*Creativity Machine*”, tentou registrar como autor não a si mesmo, mas a inteligência artificial que ele criou e programou, para que ela, autonomamente, produzisse a obra a ser registrada, e por essa razão não se reconhecia como autor, querendo que a máquina que ele criou fosse reconhecida como autora daquela produção artística. O U.S. *Copyright Office*, por sua vez, negou o pedido baseando sua fundamentação na não possibilidade de uma inteligência ser registrada como autora, tendo as leis americanas

⁴⁶ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA – Rio de Janeiro: Tese (doutorado)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020, p. 216: "A estes produtos se dá o nome de “produtos objetivamente protegidos”, uma vez que está se concentrando em sua natureza – se artístico, literário, científico – e não no sujeito/agente diretamente responsável por sua criação. Assim se refere a esses produtos não porque está se advogando pela aplicação das normas de direito autoral a tais produtos, mas sim porque, caso fossem resultado da expressão do espírito humano, seriam protegidos pelo direito autoral".

⁴⁷ *Idem*. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Its-Rio, 2019, p. 12: "Uma das variadas hipóteses que surgem a partir do estudo dos regimes de apropriação dos produtos desenvolvidos mediante o emprego de sistemas de IA é aquela aqui proposta, onde não existiria proteção pelo direito autoral a esses produtos, haja vista o alto grau de imprevisibilidade dos resultados gerados por tais sistemas e o fato de não existir um autor pessoa física."

⁴⁸ UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of Columbia. **Civil Action No. 22-1564 (BAH)**. STEPHEN THALER, Plaintiff. SHIRA PERLMUTTER, Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, et al I, Defendants. Judge Beryl A. Howell. August 2023. Disponível em: https://ecf.dcd.uscourts.gov/cgi-bin/show_public_doc?2022cv1564-24.

reconheciam apenas pessoas físicas como titulares e autoras. Concluindo, ainda, que não havia *copyright* válido para aquele produto sem qualquer envolvimento humano na produção.

Na ocasião da fundamentação de sua decisão, a juíza Beryl A. Howell, sustentou que o entendimento aplicado pelo U.S. *Copyright Office*, foi correto, posto que, em suas palavras “*The Register did not err in denying the copyright registration application presented by plaintiff. United States copyright law protects only works of human creation.*”⁴⁹

Veja que, mesmo no sistema norte-americano, que visa a proteção e uso da obra no sentido econômico, não tendo o direito moral papel central na relação jurídica tutelada, a visão antropocêntrica de autor e obra permanece sendo requisito essencial para a proteção do direito autoral.

O Brasil nesta linha de raciocínio não é diferente. Ainda que não exista qualquer tipo de jurisprudência ou conhecimento de judicialização de casos sobre este tema até então dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a nossa legislação é bem clara quanto à questão de a autoria ser ligada as pessoas físicas. A própria LDA⁵⁰, em seu art. 11º determina que o autor “é toda pessoa física”, não abrindo margens para interpretações diferentes.

A disposição clara da LDA em definir quem são os participantes da relação do direito proposto, qual seja, o agente resguardado (autor pessoa física) e o objeto a ser tutelado (as criações de espírito), não abre margem, à primeira vista, para que se possa encaixar os produtos de IA sob a ótica da jurisdição autoral, o que faz com que, parte da doutrina tenda a se posicionar contrariamente à autoria das máquinas.

Sob esta ótica, Schirru explica:

Dessa maneira, ao entender que a expressão “criações do espírito” demandaria uma imputação por um resultado final, um resultado previsível, bem como o fato de que a legislação garante apenas à pessoa física a condição de autor, doutrina relevante em matéria de direito autoral tende a se posicionar contra a possibilidade de se considerar como autor um agente não-humano, como é o caso de animais ou máquinas⁵¹.

A abordagem encontrada por alguns autores contemporâneos é a separação entre o que é considerado arte, aquela que é produzida por humanos, aqui a chamada “obra”, e a produção artística feita por IA's, existindo uma lacuna legal de onde inserir essas produções.

A divergência no tema consiste justamente em que não há um consenso em como conciliar os interesses econômicos e de inovação destas tecnologias, seja por quem as utilizam

⁴⁹ Tradução livre: “O Registrador não errou ao negar o pedido de registro de direitos autorais apresentado pelo autor. A lei de direitos autorais dos Estados Unidos protege apenas obras de criação humana.”

⁵⁰ Sigla para “Lei de Direitos Autorais” (Lei nº 9.610/98).

⁵¹ SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Its-Rio, 2019, p. 12.

ou as criam, e o conceito legal de direito autoral já existente, que se baseia em um modelo humanístico e antropocêntrico, que, por consequência, nega as máquinas a condição de autora. Não se pode ignorar, no entanto, que existe um direito a ser resguardado⁵².

É com esta linha de pensamento – a de que existe um direito a ser tutelado –, que há a parcela daqueles que defendem que seja necessário sim, regular a arte produzida por IA, divergindo em qual seria a melhor maneira de enfrentamento dessa questão tão controversa, o que será abordado mais profundamente no item 5.

No entanto, ainda que haja a divergência entre qual o melhor modo de regular essas produções, o argumento daqueles que defendem uma jurisdição para esses objetos, permanece sendo quase que, em sua maioria, que a falta de regulação ensejaria em um desincentivo a inovação, que, por sua vez, é um dos princípios percursores da sociedade⁵³.

Conquanto a pergunta inicial já tenha sua resposta negativa dentro das bases já estabelecidas o Direito Autoral, fato é que desde o advento da imprensa de Gutemberg – quando nem ao menos existia a ideia de se proteger – o Direito Autoral sofreu evoluções frente as evoluções tecnológicas, temporais e políticas que a sociedade passou ao longo dos anos. A opção pela não regulação, ainda que em dado momento possa fazer sentido, ignora as inovações trazidas pela nova realidade econômica, tecnológica e social que essas tecnologias trazem consigo.

Para tanto, nas palavras de Mansur:

Cabe ao mundo recepcionar, com harmonia e de forma uníssona, a criatividade e a inovação dentro da festejada livre iniciativa e avanço da sociedade, já que falar ao contrário é remar contra a maré da própria sociedade da informação.⁵⁴

Resta evidente que a atual legislação não está preparada para essas novas demandas jurídicas que surgem com as relações que nascem da produção artística por IA.⁵⁵

⁵² SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 336: "Mas é certo que, sim, existe um direito a se proteger, seja criatividade, seja um investimento ou um esforço."

⁵³ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA – Rio de Janeiro: Tese (doutorado)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020, p. 261: "Observa-se, inclusive, que parte significativa dos estudiosos que tratam da temática aqui proposta defende a adoção de algum modelo de apropriação, por vezes alegando que a opção pela entrada em domínio público de tais produtos constituiria em um suposto desincentivo à criação e inovação."

⁵⁴ SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 352.

⁵⁵ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA – Rio de Janeiro: Tese (doutorado)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020, p. 247: "Enquanto isso, o contínuo desenvolvimento e a sofisticação das tecnologias de IA impõem novos desafios no que se refere à apropriação de determinados bens intangíveis sob o direito autoral, para os quais restou evidente que a legislação vigente não está preparada."

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Evidenciada a controvérsia que cerca o tema sobre autoria e titularidade, o segundo ponto mais controvertido que promove debates acalorados entre aqueles que buscam encontrar possíveis respostas para o tema proposto, é a quem pertence a responsabilidade pelos danos causados pelas inteligências artificiais aos direitos autorais, e, indo até mesmo um pouco mais além, como solucionar essas questões.

Desta forma, inicialmente, se faz necessário explicar brevemente como funciona a responsabilidade civil dentro do Direito Autoral, para tanto, as lições de Cavalieri Filho, explicam de forma didática:

Haverá o dever de indenizar sempre que for violado o direito do autor em qualquer dos seus aspectos. Indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem a sua autorização ou participação; indenização por dano moral se a agressão for contra os direitos morais do autor; indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados. Já se firmou a jurisprudência, como não poderia deixar de ser, no sentido de cumularem-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor.⁵⁶

Ainda nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil dentro do direito autoral é dividida entre os danos que ferem o Direito Moral do autor, ou seja, fere os direitos decorrentes da paternidade da obra, e o aqueles que ferem o direito material daquele, ou seja, os danos que violam os direitos de reprodução da obra. Ele explica que os meios mais comuns de violação aos direitos autorais são “a edição, reprodução ou exposição da obra sem a sua autorização ou participação; a falsificação e a pirataria em geral, da qual o plágio é uma das suas modalidades”⁵⁷.

Quanto à responsabilidade civil de inteligências artificiais, esta ainda não tem regulação e nem tampouco aplicação dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional, por ser um tema ainda sem consenso entre os legisladores. Contudo, boa parte da doutrina já vem entendendo que a responsabilização civil das IA dependerá essencialmente do grau de interferência humana no ato causador e o nexo de causalidade entre a interferência do ser humano e o dano. Medon⁵⁸ explica que o grau de autonomia, ou seja, o quanto a máquina

⁵⁶ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 4 n. 13, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2004, p. 3.

⁵⁷ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 4 n. 13, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2004, p. 5

⁵⁸ MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020 p. 159: “[...] a autonomia, isto é, esse agir mais ou menos independente da programação original, é o eixo de gravidade de toda análise que envolva a responsabilidade civil das máquinas e sistemas comandados por Inteligência Artificial.”

depende da interferência humana para agir ou tomar decisões, é o elemento essencial para se identificar o responsável a reparar o dano violado.

Seguindo essa linha de raciocínio apresentada, tanto sobre a questão de quais são os danos possíveis de serem causados e responsabilizados dentro do Direito Autoral, quanto a questão da responsabilidade civil de inteligências artificiais depender de uma análise minuciosa da cadeia de comandos e funcionamentos da IA, cumpre agora entendermos a dinâmica destes dois pontos, ou seja, a responsabilidade civil de danos causados por inteligências artificiais dentro do Direito Autoral.

Neste sentido, quando o assunto é responsabilidade civil pelos danos causados por produções artísticas criadas por essas máquinas, necessariamente a questão a ser abordada é a capacidade de IA de recombina conteúdos protegidos por direitos autorais sem o consentimento dos autores ou titulares originais das obras utilizadas para mineração e treinamento da cadeia produtiva⁵⁹.

Quando essas obras são inseridas em grandes bases de dados de treinamento sem a devida autorização dos seus autores, ocorre uma exploração não autorizada do conteúdo, que pode configurar uma infração aos direitos de exclusividade do autor. Essa prática tem o potencial de comprometer o valor econômico e cultural das obras, pois as criações geradas pela IA a partir de conteúdos protegidos frequentemente replicam estilos, técnicas e até trechos das obras originais, podendo ser reconhecidas como imitações ou até cópias. Assim, o uso não autorizado de tais obras desafia o direito do autor de controlar o uso e a reprodução de suas criações, o que levanta preocupações éticas e jurídicas sobre a exploração de obras intelectuais.

Além disso, o uso indevido de obras protegidas no treinamento de IA levanta questões sobre o limite entre a aprendizagem da máquina e a reprodução direta de conteúdo. Em alguns casos, as IA geram textos, imagens ou músicas que reproduzem aspectos substanciais das obras originais, o que caracteriza plágio.

Entretanto, a questão enfrenta outra dificuldade a ser definida para a resolução do tema frente aos direitos de autor, posto que, quando se trata de direitos morais e, mais especificamente sobre o plágio, encontram dificuldades a serem definidas por não-humanos (dado ao caráter antropocêntrico já discutido anteriormente), o que faria com que, não fosse

⁵⁹ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 115-116: “No entanto, os critérios de responsabilização devem considerar a capacidade e autonomia de cada um dos agentes da cadeia de prevenir quaisquer das violações já previstas para as atividades humanas e empresariais, independente de eventuais punições a usuários treinamento, o que pode resultar em violações de direitos autorais.”

possível ocorrer plágio por parte de não humanos⁶⁰. Mormente este seja um ponto interessante a ser levantado, ainda assim, é possível fazer equiparações legais dado os contextos do assunto abordado, permanecendo a necessidade de identificar o agente a ser responsabilizado.

Há aqueles que defendam que a responsabilização deve ser restrita ao usuário que deu o *output* para a produção da máquina, e há outros que defendam que a responsabilização da utilização e inclusão de obras protegidas para fins de treinamento e mineração de dados deva recair à plataforma ou desenvolvedor responsável pela programação da IA.

Contudo, levando em consideração a doutrina já pré-estabelecida apresentada anteriormente, a responsabilidade civil pelos danos causados deve considerar os pontos já levantados, quais sejam, a capacidade e autonomia da máquina e o nexo de causalidade entre o *output* ou *input* e o dano causado, para que seja determinado a quem recairá a responsabilização. Daí porque, mesmo a questão da reponsabilidade civil também dependerá essencialmente das discussões regulatórias sendo propostas ao redor do mundo, tendo cada país um entendimento diferente. Pois, afinal, em alguns casos, como será apresentado melhor no próximo item, alguns modelos regulatórios já levam em consideração os riscos apontados.

5. REGULAÇÃO: DESDOBRAMENTOS NO BRASIL E NO MUNDO

O cenário regulatório de Inteligências Artificiais tanto no cenário legislativo nacional quanto no internacional promove debates acalorados sobre como enfrentar os questões regulatórias frente a essa tecnologia com um caráter altamente evolutivo, uma vez que o maior desafio nesse tipo de regulação é justamente como regular de forma eficiente e que não fique facilmente datado.

Em linhas gerais, a maioria das discussões acerca do tema tem como base os riscos representados pela tecnologia e as possíveis consequências jurídicas que a falta de regulação pode acarretar

Diversos estudos sobre o tema já foram produzidos para analisar de perto quais os caminhos que estão sendo tomados no cenário regulatório das inteligências artificiais. Para tanto, no presente artigo foram selecionados três relatórios desenvolvidos por instituições diferentes para que se possa auferir os níveis em que se encontram os debates regulatórios nos três cenários escolhidos para tal: Brasil, União Europeia e Estados Unidos.

⁶⁰ *Idem. Ibidem*, p. 115: “Quando tratamos de direitos morais, nos referimos aqui especificamente ao plágio, que implica na assunção de autoria de uma obra por um sujeito não autor e violam os direitos morais de paternidade. Conceitualmente, portanto, não é possível plágio por não humanos, como são os sistemas de IA.”

Entretanto, antes de prosseguirmos com o desenvolvimento de cada cenário legislativo e suas especificidades, cabe trazer alguns conceitos sobre os tipos de regulação abordados. Uma vez que, existem variados modelos de regulação, cada um com seus modelos de aplicação e ferramentas⁶¹. Para isso, dividiremos os tipos de regulação em três categorias de modelos regulatórios passíveis, sendo estes: o modelo de incorporação, o modelo emergente e o modelo ético⁶².

Cumpramos ressaltar que nenhum dos modelos são auto excludentes entre si, ou seja, a escolha de um país por esse modelo consequentemente exclui a aplicação dos outros. Pelo contrário, alguns países combinam diferentes modelos para a criação de um esquema regulatório interseccional e efetivo. A não escolha de uns ou a escolha de vários, não implica que a efetividade da regulação ser aplicada será comprometida.

Assim, *a priori*, podemos definir cada modelo da seguinte forma:

O modelo de incorporação é baseado na de normas já existentes para disciplinar, direta ou indiretamente, as IA. Esse modelo se propõe a apresentar uma abordagem baseada em explorar o potencial das legislações já existentes e adaptá-las para encaixar os variados usos de inteligências artificiais nelas.

Um dos pontos positivos que a doutrina aponta neste modelo é a maior eficiência normativa para o ordenamento jurídico, já que evita sobreposição de legislações. O ponto negativo, entretanto, é inconsistência que pode ser gerada pela descentralização regulatória que, frente aos limitadores temporais dada a alta evolução tecnológica, tem-se o grande risco de ficar rapidamente desatualizada e ineficiente.⁶³

Já o modelo emergente, é pautado na criação de novas normas para regular a IA de forma específica. Seu foco é na tecnologia em si, que comumente nos direitos já existentes é desconsiderada ou colocada em segundo plano, assim, pautando a regulação na criação de

⁶¹ _____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 5: “Existem, na prática, diferentes modelos de regulação que se valem da combinação de distintas ferramentas, como análises de risco, sandboxes regulatórios e requerimentos de transparência.”

⁶² *Ibidem*, p. 9: “Ao todo são identificados três macro-modelos: o modelo de incorporação, o modelo emergente e o modelo ético.”

⁶³ _____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 10: “O modelo de incorporação – que também pode ser referido, em linguagem jurídica, como modelo de subsunção – orbita em torno de normas, legislações e regulações já existentes no ordenamento jurídico e suas possíveis interseções com casos que envolvam o uso de IA na sociedade. [...] portanto, explora o potencial do direito já existente para disciplinar o uso de IA em setores específicos [...] ponto positivo do modelo de incorporação é trazer maior eficiência normativa ao ordenamento jurídico, evitando redundância ou sobreposição regulatória [...] O ponto negativo, entretanto, é que uma maior descentralização regulatória pode gerar inconsistências com o tempo e, se não for atualizada à luz dos novos desdobramentos tecnológicos, corre o risco de se tornar irrelevante rapidamente.”

direitos para os sujeitos que tenham haver com os sistemas de IA nas variadas camadas que elas possam se aplicar.

Seu ponto positivo é a sua atualidade e relevância que leva em consideração os aspectos subjetivos e tecnológico das máquinas, podendo, inclusive ser encarado como “utópico”, por ter discussões como a existência de uma personalidade jurídica para as Inteligências Artificiais (a chamada personalidade eletrônica). O ponto negativo, é a inversão do ponto positivo apresentado no modelo de incorporação, ou seja, pode causar sobreposição regulatória, ensejando, inclusive, em insegurança jurídica ou alto custo de adequação as normas já estabelecidas para evitar redundância.⁶⁴

O modelo ético é sustentado em princípios éticos a serem criados e definidos para o desenvolvimento da IA. Dessa forma, a regulação seria feita de forma mais branda e livre, evitando, a criação de normas específicas. Esses princípios, por sua vez, seriam tomados como base de orientação para que os usuários e desenvolvedores criassem seus próprios códigos de ética tendo esses princípios como ponto inicial. O ponto positivo é a maior flexibilidade normativa, o que, em teoria, incentivaria a inovação dessas tecnologias emergentes, sendo o seu ponto negativo a dificuldade de consenso sobre a definição dos conteúdos éticos a serem principados⁶⁵.

Especificado cada tipo modelo regulatório, se faz necessário adentrar o posicionamento adotado por cada uma das legislações escolhidas por este trabalho, o que será feito de melhor maneira nos itens a seguir, senão vejamos.

5.1. POSICIONAMENTO ADOTADO NAS DISCUSSÕES REGULATÓRIAS BRASILEIRAS

⁶⁴ *Ibidem*, p. 11: “O modelo emergente sugere, por sua vez, a criação de um novo campo do Direito que possa se debruçar de forma específica sobre o desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA na sociedade. [...] Um marco desse modelo é o foco na tecnologia em si já que, em geral, o direito existente é prontamente desconsiderado ou, ao menos, colocado em segundo plano [...] como a criação de direitos para os sujeitos que interagem com sistemas de IA em diferentes circunstâncias do cotidiano. [...] O principal ponto positivo do modelo emergente é sua atualidade e relevância, permitindo ao regulador que considere o estado da arte da tecnologia e suas implicações jurídicas [...] enfrentamento de questões importantes [...] “utópicas” ou “apressadas” à luz de outros modelos, a exemplo da discussão sobre a possibilidade de se atribuir personalidade jurídica aos sistemas de IA. [...] o ponto negativo é que o modelo emergente pode causar redundância ou sobreposição regulatória, aumentando o custo de adequação para determinados atores e aumentando sua insegurança jurídica.”

⁶⁵ _____, **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 12-13: “[...] o modelo ético ou principiológico é uma forma de regulação mais branda da IA baseada na criação e promoção de princípios [...] evitando, assim, normas específicas. [...] Esse tipo de iniciativa informada por um modelo ético de regulação de IA tem como ponto positivo uma maior flexibilidade normativa, [...] um ponto negativo desse modelo a dificuldade de se atingir um consenso mínimo sobre o conteúdo de seus comandos éticos e valorativos – muito em razão da sua alta carga de subjetividade – e uma possível falta de aderência diante da textura aberta dos princípios e do consequente enfraquecimento de eventuais mecanismos de coerção.”

A atualmente a discussão regulatória no cenário legislativo brasileiro tem tido relevante evolução, com a atenção legislativa sobre o tema surgindo com notória importância desde 2019, com a proposta do PL 5.051, que possuía sete artigos e uma visão sobre a importância de regular a IA⁶⁶.

Em 2021, o Brasil teve um avanço significativo na regulação de IA, com a publicação da Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021, que instituiu a Estratégia brasileira de inteligência artificial e seus eixos temáticos, neste sentido Flávia Mansur explica:

A Portaria tem como princípios, algo bem similar à Europa, e “assume o papel de nortear as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor. É preciso entender a conexão da Inteligência Artificial com várias tecnologias e deixar claro os limites e pontos de conexão e de conceitos como: machine learning, big data, analytics, sistemas especialistas, automação, reconhecimento de voz e imagens, etc. Para tanto, a Estratégia estabelece nove eixos temáticos, caracterizados como os pilares do documento; apresenta um diagnóstico da situação atual da IA no mundo e no Brasil; destaca os desafios a serem enfrentados; oferece uma visão de futuro; e apresenta um conjunto de ações estratégicas que nos aproximam dessa visão.”⁶⁷

Entretanto, é somente após 2022, com a apresentação de um anteprojeto de lei –que se baseou em diversos outros PL apresentados anteriormente–, que surge o PL 2.338 de 2023, atualmente discutido no Congresso Nacional.

Este projeto de Lei, por sua vez, tem forte influência do *AI Act* da União Europeia, e se baseia principalmente no modelo de regulação emergente⁶⁸. Sendo assim, é um modelo que visa criar legislação sobre o tema, abordando, principalmente, em seu conteúdo, os níveis de riscos da IA, para classificá-las de acordo, podendo ser classificada em dois graus de risco, e a depender deste grau existir uma proibição.

Em um estudo produzido pelo Instituto Brasileiro de Direitos Autorais que buscou estudar e analisar os sistemas de regulação de IA com relação aos direitos Autorais. O estudo apontou como pontos de destaque e relevância dentro do PL os seguintes pontos sobre direito autoral e inteligências artificiais:

A partir da “Complementação de voto do Relator”, destacamos como de especial relevância os seguintes temas: (i) transparência e informação sobre o uso de obras

⁶⁶ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 18: “O debate sobre regulação o desenvolvimento e uso de sistemas de IA recebe atenção legislativa a partir do PL 5.051/2019 [...] possui sete artigos e propõe uma visão já observada em escala global sobre a importância de regulamentar a IA com princípios humanísticos e abordagem geral, a serem complementadas.”

⁶⁷ SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024, p. 351.

⁶⁸ _____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 11: “Esse é, em linhas gerais, o modelo que prevalece atualmente na União Europeia e no Brasil.”

protegidas no treinamento dos sistemas (art. 60); (ii) direito à pesquisa e limitação aos direitos autorais para fins de mineração de textos e dados (art. 61); (iii) possibilidade de opt-out (art. 62); (iv) remuneração dos titulares de direitos autorais (art. 64); (v) proteção da imagem e voz (art. 66) e (vi) competência regulatória (art. 65).⁶⁹

Desta forma, o Projeto de Lei 2.338/23 apresenta, substancialmente, regulação para os problemas apontados com relação à mineração de dados de obras protegidas por Direitos Autorais, a exemplo dos artigos 60 e 61 do PL.

A responsabilização pelo uso indevido de obras é prevista, e, além, como forma de evitar judicialização, prevê a remuneração aos titulares para o uso de suas obras no treinamento dessas inteligências. Ainda que este seja um ponto que merece melhor aprofundamento e desenvoltura, o fato de já termos a previsão legislativa no PL de um possível método a solucionar os conflitos que a mineração de dados causa, demonstra significativo avanço.

Contudo, com relação à regulação de autoria e titularidade para os produtos da IA, o PL 2338/2023 não traz em seus dispositivos legais qualquer menção a regulação desse tão importante ponto, se atendo somente a trazer a definição de “conteúdos sintéticos derivados”, os quais seriam imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram modificadas ou geradas por um sistema de Inteligência Artificial.

Note-se que o debate com o que diz respeito as noções de autoria dessas produções ainda estão em fase embrionária, carecendo da devida atenção sobre o papel do Direito Autoral nessa nova abordagem regulatória que vem sendo proposta. A relevância e pertinência do tema cresce à medida que as tecnologias evoluem assumindo um caráter autônomo cada vez maior, não se sabendo prever os impactos negativos e positivos, para o incentivo (ou desincentivo) dessas produções e daqueles afetados por ela.

Sendo assim, o Brasil apesar de apresentar uma maior desenvoltura quanto a um dos pontos problemático levantados aqui neste trabalho, no que diz respeito a autoria dos produtos de IA, este ainda carece de qualquer vislumbre regulatório que possa atender as demandas e interesses frente a essa inovação.

5.2. REGULAÇÃO NO RESTANTE DO MUNDO: PERSPECTIVAS PARA OS PRÓXIMOS ANOS

Se por um lado, o Brasil apresenta ainda um estágio de discussão (que apesar de tudo se mostra bastante desenvolvido), demais lugares do mundo apresentam postura já madura

⁶⁹ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 9.

sobre como se posicionar no cenário regulatório das IA, e, principalmente, das IA da produção artística, é o caso por exemplo da União Europeia com seu *AI Act* e os EUA com os memorandos federais do U.S. *Copyright Office*.

5.2.1. União Europeia e o AI Act

O *AI Act* (Ato da IA) da União Europeia é um dos, senão maior, exemplos de regulação de inteligências artificiais atualmente, estando seu processo de regulação já em fase de final de implementação dentro de seus países-membros participantes⁷⁰, e sendo uma referência para demais países ao redor do globo, que se inspiram em seu modelo de regulação –o chamado “efeito Bruxelas”⁷¹.

O modelo aqui é o mesmo utilizado no PL 2338/23, o modelo de regulação emergente pautado na classificação de riscos da IA, aqui divididos em três categorias, a saber: **(i)** risco inaceitável, **(ii)** risco elevado, **(iii)** risco baixo ou mínimo⁷².

Para os sistemas de IA que realizam produções artísticas, a classificação é de risco baixo ou mínimo, e, portanto, suas obrigações são de transparência mínima⁷³. O *Artificial Intelligence Act*, aborda os direitos autorais nos Considerandos 104 e 109, e em seu art. 53, tendo como temas de maiores relevância, entre os aqui tratados, a mineração de dados e as obrigações de transparência⁷⁴.

Cabe ressaltar, que apesar de falarmos especificamente sobre o *AI Act*, a EU tem uma vasta gama de políticas regulatórias sobre direitos autorais e IA, dentre as quais podemos destacar: *Directive on copyright and related rights in the Digital Single Market* (CDSM ou

⁷⁰ MELO, Ana Karolina Acris *et al.* **Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados**. Brasil: Escola Nacional de Administração Pública, 2022, p. 3: “Na União Europeia, a Lei de Inteligência Artificial se encontra em processo final de implementação [...]”

⁷¹ _____, **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p.8: “[...] “Efeito Bruxelas”, destacando a influência Como regular a Inteligência Artificial? Expandindo os horizontes de análise para além da União Europeia 8 sem precedentes das políticas públicas europeias em outros países, especialmente aquelas que envolvem a regulação de novas tecnologias.”

⁷² MELO, Ana Karolina Acris *et al.* **Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados**. Brasil: Escola Nacional de Administração Pública, 2022, p. 9: “Os diferentes tipos de risco são: i) risco inaceitável, ii) risco elevado, iii) risco baixo ou mínimo.”

⁷³ *Idem, ibidem*, p. 11: “No caso de sistemas de IA de risco baixo ou mínimo, apenas são propostas obrigações de transparência mínimas[...].”

⁷⁴ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 33: “No documento, os direitos autorais são expressamente mencionados nos Considerandos 104 a 109, e no art. 53. Na presente análise, nos atentarmos a temas que identificamos como de maior relevância na intersecção entre direitos autorais e IA [...] mineração de textos e dados, [...] e obrigações de transparência [...]”

Diretiva EU 2019/790), *InfoSoc Directive* (Diretiva InfoSoc), *Open Data Directive* (ODD), *Digital Services Act* (DAS), *European Strategy Data* e a *Common European Data Spaces*⁷⁵.

Um ponto de ressalva no entanto, é que, assim como o cenário regulatório brasileiro, as discussões sobre a autoria e titularidade de produtos artísticos de IA se restringe somente ao campo da literatura com parte da doutrina debatendo sobre suas classificações, sem, no entanto, haver qualquer tipo de previsão ou regulação sobre o assunto. Atendo-se as discussões somente sobre o uso indevido de obras protegidas para treinamento de IA por meio de mineração de dados, a falta de transparência nesses sistemas e as possíveis consequências de plágio e uso indevido.

5.2.2. Regulação dos EUA

Seguindo na contramão do “efeito Bruxelas”, os Estados Unidos é outro país que tem avançado consideravelmente no cenário regulatório das IA. Ao contrário dos outros dois cenários legislativos apresentados, os EUA optaram por adotar uma regulação descentralizada do Estado, a fim de promover um cenário favorável à inovação⁷⁶, combinando os modelos ético e de incorporação⁷⁷, baseando toda a sua articulação regulatória em princípios éticos para o desenvolvimento e aplicação da IA.

Para tanto, os EUA se utilizam de uma ferramenta regulatória chamada de “*oversight*”, que, em nada mais é, que a formulação de códigos de conduta com base em recomendações emitida por um órgão regulador ou os estados da federação⁷⁸, fugindo, assim, da lógica clássica estadista⁷⁹.

⁷⁵ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 32: “A intersecção entre direitos autorais e IA, na União Europeia, aparece de várias formas no arcabouço político-regulatório da UE, que conta com diferentes mecanismos e disposições em múltiplas normas que abordam direitos autorais, como Artificial Intelligence Act (AI Act), Directive on copyright and related rights in the Digital Single Market (CDSM ou Diretiva EU 2019/790), InfoSoc Directive (Diretiva InfoSoc), Open Data Directive (ODD),⁶⁰ Digital Services Act (DSA),⁶¹ além de em documentos e medidas estratégicas, como a European Strategy for Data e a iniciativa dos Common European Data Spaces.”

⁷⁶ *Idem. Ibidem*, p. 26: “[...] o governo dos EUA está seguindo sua abordagem tradicionalmente descentralizada e favorável à inovação [...]”

⁷⁷ _____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 22: “[...] os EUA adotam, pelo menos até o momento, uma abordagem que mistura elementos do modelo de incorporação com o modelo ético [...]”

⁷⁸ MELO, Ana Karolina Acris *et al.* **Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados**. Brasil: Escola Nacional de Administração Pública, 2022, p. 16: “A estrutura regulatória atual do uso de Inteligência Artificial no país possui caráter setorial e ocorre por meio da atuação de agências reguladoras e dos estados da federação”

⁷⁹ _____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024, p. 18: “[...] é importante destacar a existência de ferramentas que priorizam uma abordagem de correção da IA em contraposição a uma regulação clássica pelo estado.”

Nesta toada, o cenário da regulação das IA voltadas para produção artística nos EUA tem levado a caminhos interessantes. Se, por um lado, nas demais regiões apresentadas neste trabalho há apenas um único foco sobre a regulação da mineração de dados, nos EUA já é possível encontrar posicionamento regulatório acerca tanto da responsabilidade do uso indevido de obras quanto da autoria dos produtos da IA.

Nesta mesma linha de raciocínio, Souza nos dá o seguinte exemplo:

Exemplo disso é que, em 11 de julho de 2024, uma força-tarefa reunindo senadores dos partidos Democrata e Republicano apresentou o *COPIED Act - Content Origin Protection and Integrity from Edited and Deepfaked Media Act of 2024*. Entre as várias medidas propostas, figuram dispositivos para reger o uso de obras protegidas - criativas e artísticas - para treinar sistemas de IA. Uma delas é a proibição do uso não autorizado de conteúdo com informações sobre a sua origem para treinar modelos de IA ou gerar produtos de IA.

[...] Em relação a potencial proteção autoral do "output", do Produtos da IA, nos EUA, até o momento, não é passível de proteção e é considerado de domínio público, conforme esclarecido em política consolidada do *Copyright Office* estadunidense. [...] Um exemplo relacionado foi o cancelamento, em outubro de 2022, do primeiro registro relacionado a uma obra produzida por meio de um gerador de texto para imagem: *Zarya of the Dawn*, gerada por Kris Kashtanova.⁸⁰

O U.S. *Copyright Office*, em atenção a crescente demanda de pedidos de registro de IA como autoras ou coautoras e os crescentes números de reclamações sobre o uso indevido de obras no treinamento destas, lançou em março e agosto de 2023 os *Federal Register*, volume 88, nº 51⁸¹ e 167⁸², respectivamente, duas notícias de instauração de inquérito federal por parte do órgão sobre os dois pontos levantados, que, posteriormente, seriam lançados os resultados do estudo em três volumes de orientação regulatória. Em julho de 2024, o órgão lançou a primeira parte do estudo, chamado de "*Copyright and Artificial Intelligence. Part 1: Digital Replicas*"⁸³, que contém uma série de considerações e caminhos a serem seguidos para dirimir as questões apresentadas, tendo ainda mais dois volumes a serem lançados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explorado ao longo deste trabalho, a inteligência artificial (IA) tem provocado transformações profundas em diversas áreas, especialmente no âmbito dos direitos

⁸⁰ SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024, p. 28.

⁸¹ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Copyright Office. NOI Federal Register Version, 88 Fed. Reg. 59,942: Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence. Washington D.C., EUA: Library of Congress, 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-03-16/pdf/2023-05321.pdf>

⁸² UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Copyright Office. NOI Federal Register Version, 88 Fed. Reg. 59,942: Artificial Intelligence and Copyright. Washington D.C., EUA: Library of Congress, 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-08-30/pdf/2023-18624.pdf>

⁸³ UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Copyright Office. **Copyright and Artificial Intelligence. Part 1: Digital Replicas**. Washington D.C., EUA: Library of Congress, 2024. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-1-Digital-Replicas-Report.pdf>

autorais, ao desafiar o entendimento tradicional sobre autoria e criação. Ao permitir a produção de obras artísticas e culturais por meio de processos automatizados, a IA coloca em questão um direito autoral essencialmente construído sobre a ideia de que o ato criativo é exclusivamente humano. As legislações em vigor, tanto no Brasil quanto em outros países, têm encontrado dificuldades para acompanhar o rápido desenvolvimento dessa tecnologia, especialmente em relação à autonomia e à capacidade da IA em gerar conteúdo de maneira cada vez mais independente e complexa.

No Brasil e na União Europeia, com o Projeto de Lei 2.338/2023 e o *AI Act*, representa um passo significativo ao incluir pautas de transparência e responsabilidade no uso de obras protegidas para o treinamento de sistemas de IA. Entretanto, os projetos ainda não contempla a questão fundamental de quem deve ser considerado autor em produções inteiramente geradas por IA – uma lacuna que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem ainda mais ampla e específica.

A partir desse contexto, fica evidente que a IA e sua relação com o direito autoral trazem um desafio único: como proteger a criatividade humana sem sufocar a inovação tecnológica? Como garantir que a inteligência artificial seja uma aliada, e não uma ameaça, aos criadores e à diversidade cultural? São questões que ainda precisam ser debatidas em múltiplos níveis – legislativo, acadêmico, tecnológico e social – com a participação de profissionais, artistas, empresas e do público em geral.

Portanto, é fundamental que o Brasil e o mundo avancem para construir um cenário regulatório que consiga equilibrar o respeito aos direitos autorais com as oportunidades oferecidas pela IA. O futuro desse campo dependerá de uma abordagem jurídica e ética que, ao mesmo tempo, incentive o desenvolvimento responsável da IA e proteja o papel insubstituível da criação humana.

7. REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 1997.
- BARBOSA, Lucia Martins BARBOSA; PORTES, Luiza Alves Ferreira. **A Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Revista Tecnologia Educacional [on line], n. 236, p.16-27, 2023.
- BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Brasília, DF: Senado 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

_____. **Como regular a Inteligência Artificial?**. Rio de Janeiro: ITS-Rio, 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/relatorio-como-regular-a-inteligencia>

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 4 n. 13, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p. 43-50, 2004.

MANSO, Eduardo Vieira. **Direito Autoral**. São Paulo: Bushatsky, 1ª ed., 1980.

MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MELO, Ana Karolina Acris *et al.* **Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados**. Brasil: Escola Nacional de Administração Pública, 2022. *E-book*.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-geral de Administração, 2020. *E-book*.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Na era digital qual o melhor sistema: Copyright ou Direitos Autorais?**. São Paulo: Revista de Direito Privado: Direito Empresarial, Revista dos Tribunais, ano 17, n. 69, p. 12–15, 2016.

PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro (org.); NOGUEIRA, Jozelia (org.). **Inteligência Artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, *Ebook*.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.); SCHAAL, Flavia Mansur M. (org.); GOULART, Rubeny (org.). **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024. *E-book*.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência Artificial e o Direito Autoral: O Domínio Público em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Its-Rio, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA – Rio de Janeiro: Tese (doutorado)**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020.

SOUZA, Allan da Rocha *et al.* **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições para o debate regulatório**. Rio de Janeiro: IBDAutoral, 2024. Disponível em:

<https://ibdautoral.org.br/novo/2024/08/28/inteligencia-artificial-e-direitos-autorais->

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Copyright Office. NOI Federal Register Version, 88 Fed. Reg. 59,942: Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence. Washington D.C., EUA: Library of Congress, 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-03-16/pdf/2023-05321.pdf>

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Copyright Office. NOI Federal Register Version, 88 Fed. Reg. 59,942: Artificial Intelligence and Copyright. Washington D.C., EUA: Library of Congress, 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-08-30/pdf/2023-18624.pdf>

UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of Columbia. Civil Action No. 22-1564 (BAH). STEPHEN THALER, Plaintiff. SHIRA PERLMUTTER, *Register of Copyrights and Director of the United States Copyright Office, et al I*, Defendants. Judge Beryl A. Howell. August 2023. Disponível em: https://ecf.dcd.uscourts.gov/cgi-bin/show_public_doc?2022cv1564-24.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. São Paulo: Montecristo Editora, 1ª ed., 2011. *E-book*.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção Internacional do Direito De Autor e o embate entre os sistemas do Copyright e do Droit D'auteur**. Dourados: Revista Videre, ano 3, nº 5, p. 107-128, 2011.